À

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90032/2025 – Contrarrazões Recursais para combater recurso administrativo apresentado pela empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio

FK GRUPO S.A., sediada à Rodovia Braz Fortunato, KM 02, S/N, Jardim Garotinho, Bariri-SP, CEP: 17.255-755, inscrita no CNPJ sob nº 55.088.157/0010-01 e Inscrição Estadual nº 201.028.364.113, por seu representante legal, Sr. Paulo Cristiano Bonatelli, brasileiro, casado, Supervisor e Signatário Autorizado, portador do RG n. 43.470.648-6-SSP-SP, CPF n. 314.238.518-54, residente e domiciliado na Rua Guimar Sampieri Goettlicher, 62, Bariri-SP, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** para combater o recurso administrativo apresentado pela empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, nos termos que seguem:

1. DOS FATOS

Trata-se de contrarrazões recursais para afastar as razões do recurso apresentado pela empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA que visa reformar a acertada decisão que declarou vitoriosa a proposta apresentada pela Recorrida FK GRUPO S/A.

Em suas razões a Recorrente pugna pela desclassificação da Recorrida com as seguintes alegações:

a) A Recorrida teria incorrido em irregularidade, pois o texto de um trecho do catálogo e o texto de um trecho do Edital são praticamente idênticos, com

exceção de uma pequena alteração na profundidade do assento: enquanto o edital solicita 480 mm, a proposta apresenta 490 mm, o que comprova o claro desatendimento aos requisitos técnicos;

b) Existência de divergências entre o Catálogo apresentado e Informações do Site Oficial da Recorrida; e

c) Divergência Técnica no Pistão (Curso de Altura).

Em que pese o esforço empregado pela Recorrente, sua irresignação não deve prosperar.

2. DO MÉRITO

a) DA TOTAL CONFORMIDADE DO PRODUTO DA RECORRIDA PARA COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELO EDITAL

A princípio deve ser consignado que o produto ofertado pela Recorrida no presente certame é **exatamente o mesmo** que foi ofertado no **Pregão Eletrônico nº 90015/2024**, referente ao **Processo SEI nº 2023/0031602**, promovido pelo próprio órgão licitante, **Defensoria Pública do Estado de São Paulo – UASG 990037**, cujo objeto consistiu no registro de preços para aquisição de cadeiras fixas, giratórias e longarinas.

Naquele certame, a Recorrida foi declarada vencedora, tendo formalizado a **Ata de Registro de Preços nº 030/2024**, por meio da qual forneceu **2.940 unidades da cadeira**, todas entregues **em perfeita conformidade com as especificações técnicas do edital**, sem qualquer apontamento de irregularidade ou defeito. A amostra e os documentos, inclusive o catálogo, apresentados à época foram analisados tecnicamente e **totalmente aprovados**, o que comprova a plena adequação do produto, catálogo e demais documentos às exigências editalícias.

A aceitação do produto foi tamanha que órgãos distintos da Administração Pública, designadamente, o **Comando de Bombeiros do Interior 2** e a **Secretaria de Gestão e Governo Digital do Estado de São Paulo**, aderiram à referida ata e adquiriram **668 unidades adicionais** do mesmo item, **sem qualquer registro de reclamação ou não conformidade**.

Dessa forma, resta evidente que **não há qualquer justificativa técnica ou fática que sustente a alegação de desconformidade do produto no presente certame**, tratando-se de item já devidamente aprovado e amplamente utilizado por diversos entes da Administração Pública do Estado de São Paulo, com desempenho plenamente satisfatório.

Portanto, resta inequívoco que não há qualquer fundamento para se afirmar, de forma genérica ou especulativa, que o produto ofertado nesta nova licitação se encontra em desconformidade, sobretudo diante da comprovação anterior de sua adequação técnica, funcional e dimensional. A identidade entre os produtos ofertados nos dois certames e a aprovação prévia mediante análise técnica específica conferem presunção de regularidade à proposta da Recorrida.

b) DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA ELABORAÇÃO DO CATÁLOGO E NA PROFUNDIDADE DO ASSENTO

Não merecem prosperar as alegações de que a proposta apresentada pela empresa FK GRUPO S/A apresenta “divergências significativas” em relação ao Termo de Referência do edital, tampouco que haveria “desatendimento aos requisitos técnicos” com base na diferença de 10 mm na profundidade do assento especificado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a menção à semelhança entre os trechos do Termo de Referência e do catálogo apresentado pela licitante não constitui, por si só, qualquer irregularidade. Ao contrário, é comum — e até desejável — que as propostas apresentadas pelas licitantes guardem similitude com os parâmetros do edital, pois este representa justamente o padrão mínimo exigido pela Administração. O fato de os

textos apresentarem alguma similaridade não caracteriza cópia indevida, mas sim atendimento aos critérios técnicos definidos previamente pelo Edital.

Ademais, ainda que se possa identificar certa semelhança entre o catálogo apresentado e o Termo de Referência, **não se trata de mera reprodução literal**. A própria Recorrente, aliás, reconhece a existência de divergências textuais, o que evidencia que o material publicitário foi **elaborado <u>pela fábrica,</u> ou seja, um canal oficial, de forma autêntica e ajustada para refletir com fidelidade as reais características do produto ofertado**, e não com o intuito de simplesmente replicar o conteúdo do edital.

No que tange à suposta divergência na profundidade do assento — 480 mm no edital e 490 mm na proposta — trata-se de variação mínima, tecnicamente irrelevante e tolerável, que **não descaracteriza o objeto nem compromete sua funcionalidade ou ergonomia**.

Além disso, cabe ressaltar que a afirmação de que a medida do catálogo contraria o edital, por si só, é uma alegação que demonstra que referido catálogo não foi uma mera cópia do termo de referência.

Importante destacar que o próprio edital, de maneira expressa, ao descrever os itens, menciona dimensões "APROXIMADAS", o que revela a intenção clara da Administração de conferir certa margem de tolerância quanto às medidas indicadas. Nesse contexto, a variação de apenas 10 mm na profundidade do assento — inferior a 2,1% — se insere perfeitamente dentro do conceito de tolerância admitida pelo edital, não havendo qualquer motivo técnico ou legal que sustente a alegação de inobservância às especificações.

Ademais, apesar de quase insignificante, a maior profundidade (490 mm) representa, na verdade, uma **melhoria técnica**, com possível ganho ergonômico para o usuário, não havendo qualquer prejuízo à Administração ou violação ao princípio da isonomia, pois atende perfeitamente as normas da ABNT. Também não há demonstração técnica

de que esse acréscimo comprometa a compatibilidade do mobiliário com o ambiente ou com os demais critérios estabelecidos.

Ainda, quanto à suposta inconsistência entre a proposta e o conteúdo do site institucional da empresa, cumpre esclarecer que **as especificações publicadas em páginas eletrônicas não possuem caráter vinculante em sede licitatória**, devendo prevalecer as características efetivamente apresentadas na proposta e nos documentos técnicos juntados ao certame, os quais foram elaborados especificamente para atender às exigências editalícias. A comparação com material promocional ou de catálogo genérico não pode servir como base para desqualificação da proposta, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla competitividade.

Colocamo-nos à inteira disposição desse D. Órgão Licitante para, caso assim entenda necessário, apresentar amostra do produto ofertado, a fim de viabilizar sua avaliação técnica e demonstrar a plena conformidade com as exigências do edital, afastando-se, assim, qualquer alegação de irregularidade.

c) DA INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS ENTRE O CATÁLOGO E INFORMAÇÕES DO SITE OFICIAL

É necessário esclarecer que a comparação entre o conteúdo do catálogo geral e as informações constantes no site institucional da Recorrida não pode, por si só, servir de parâmetro absoluto para questionamento da conformidade da proposta apresentada, sobretudo porque o documento válido e vinculante no âmbito do certame é aquele que integra a proposta formal da licitante e eventuais declarações e documentos complementares juntados aos autos. Materiais promocionais ou publicitários, como catálogos e páginas institucionais, têm caráter meramente ilustrativo e não vinculam a Administração Pública, tampouco a empresa proponente.

Logo, a referência genérica do site não representa, de forma automática, a exata configuração da proposta ofertada pela empresa FK GRUPO S/A no âmbito deste

pregão, até porque, a família ADDIT, modelo de cadeira ofertada, possui infinitas possibilidades de configurações, de modo que não é sequer viável que todas as possibilidades estejam dispostas no site deste fabricante.

Novamente, a empresa FK GRUPO S/A se coloca à disposição para apresentar amostra física do produto ofertado, possibilitando avaliação objetiva por parte da Comissão de Licitação, a fim de comprovar sua compatibilidade técnica integral com os requisitos do edital.

Diante do exposto, requer-se o indeferimento da alegação de desconformidade e a manutenção da proposta como válida e classificada.

3. DA INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA TÉCNICA NAS DIMENSÕES, NO PISTÃO (CURSO DE ALTURA) E NAS INFORMAÇÕES DO SITE OFICIAL

Assevera a Recorrente a existência de divergência dimensional no produto ofertado pela Recorrida nos seguintes termos:

> Cabe ressaltar que, em resposta a questionamento feito via portal eletrônico, o pregoeiro estipulou uma margem de tolerância de ± 5%. Ainda assim, o produto ofertado extrapola essa margem, principalmente no quesito altura final, que no edital estabelece o limite máximo de 1080 mm. Com a tolerância, o limite seria 1134 mm, enquanto o produto da empresa mede 1215 mm, ultrapassando em 81 mm o permitido.

Observa-se no trecho acima que a Recorrente, de forma equivocada e com aparente má-fé, **tenta induzir o órgão licitante a erro**, ao alegar que as medidas do produto ofertado pela Recorrida não atendem às exigências do edital. No entanto, tais alegações se baseiam em interpretações distorcidas do que efetivamente consta no instrumento convocatório, cujos parâmetros são objetivamente definidos e foram

devidamente atendidos pela Recorrida. Trata-se, portanto, de tentativa infundada de desclassificação da proposta vencedora, que não deve prosperar.

Devemos destacar que para verificação da conformidade de qualquer elemento, nesse caso a cadeira, existem os requisitos, que é “o que” deve ser avaliado, e o método de avaliação de tais requisitos, que é “como” realizar a avaliação. O presente edital traz em seu corpo de maneira direta os requisitos dimensionais que são 960/1080/690/690, para tais requisitos, mediante esclarecimento acostado ao edital, foi atribuído uma tolerância de 5% para mais ou para menos em tais dimensões. O edital também traz o método de medição, ou pelo menos, o posicionamento dos elementos da cadeira para verificação de tais dimensões no momento em que o edital exige apenas 4 posições dimensionais como requisitos que a cadeira apresente.

Como a cadeira em comento possui regulagem de altura do assento e regulagem de altura do encosto, é possível perceber que esta possuirá, no mínimo, 4 medidas diferentes de altura total, ao passo que o edital dá apenas 2 medidas diferentes para altura total. Essas 4 medidas diferentes são possíveis nos seguintes cenários possíveis de regulagem dos elementos de assento e encosto da cadeira: (a) assento na menor altura possível e encosto na menor altura possível; (b) assento na maior altura possível e encosto na menor altura possível; (c) assento na menor altura possível e encosto na maior altura possível; (d) assento na maior altura possível e encosto na maior altura possível.

Como demonstrado acima há no mínimo 4 cenários de altura total, isso se não considerarmos as infinitas posições dentre todos os intervalos entre mínimo e máximo de regulagem, mas considerarmos apenas as alturas mínimas e máximas dos cursos de regulagem dos elementos de assento e encosto.

Dessa forma, a recorrente busca induzir a erro mediante argumentação infundada no sentido de imaginar que as medidas de 960/1080 deveriam ser encontradas dentro da tolerância de 5% prevista no edital em qualquer cenário de regulagem das cadeiras, o

que, como demonstrado indubitavelmente acima, é fisicamente inexequível, impossível, devido as informações constantes no próprio edital.

O próprio edital exige diretamente os seguintes requisitos: (a) Que a variação de regulagem de altura do assento pelo curso da coluna seja de no mínimo 120mm; (b) Que o encosto tenha regulagem de altura, e não somente o apoio lombar, ou seja, o encosto não pode ser fixo quanto a altura, ele deve variar, tendo implicação direta, portanto, na altura total da cadeira, de maneira independente das implicações em altura distintas pela ação da coluna que regula a altura do assento; (c) O edital não exige diretamente um curso mínimo para o ajuste de altura do encosto, como o faz para o curso mínimo para o ajuste da coluna que regula a altura do assento. Entretanto, o edital exige conformidade do produto para os requisitos da ABNT NBR 13962:2018 e, ao exigir que o encosto seja regulável em altura, ou seja, tratando-se de no mínimo uma cadeira operacional do tipo B, o curso mínimo para ajuste de altura do encosto "ponto S" é de 50mm "entre 170mm e 220mm"; (d) O edital exige que a extensão vertical do encosto com o apoio de cabeça deve ser aproximadamente 670mm (com a tolerância de 5% para mais ou para menos); (e) O encosto, pelo menos, deve ter sua inclinação regulável. Esse é outro requisito que não está diretamente escrito no edital, mas é uma implicação óbvia da exigência de o edital em requerer um sistema anti-impacto para o encosto, o que seria um sistema anti-impacto para o encosto se não um sistema com trava de segurança para que o encosto não se choque contra o usuário quando o mesmo retorna da opção reclinada para a posição vertical. O edital também não menciona qual é a faixa mínima de regulagem que o encosto deve apresentar, entretanto, como a cadeira deve ter conformidade com a NBR 13962:2018 e, há um requisito normativo mínimo para a faixa de inclinação do encosto, que é de 15º, por implicação óbvia mais uma vez, a cadeira deve ter o encosto reclinável com faixa de inclinação mínima de 15º; (f) Requisitos dimensionais que são diretamente exigidos são de 960/1080/690/690 mm.

Passemos agora a comprovar cientificamente e de maneira objetiva a razão pela qual a medida de 690mm de profundidade dada pelo edital deve ser considerada no produto quando seu encosto na vertical. Notem os senhores que a medida nominal de

profundidade, 690mm, é a mesma medida nominal de largura, ou seja, essa medida é tirada na projeção da base, se a medida é tirada na projeção da base, ou seja, a projeção da base abarca toda a profundidade projetada da cadeira dentro da tolerância proposta pelo edital, é evidente que tal medição só pode ser feita com o encosto na vertical, pois, a inclinação de um encosto com o apoio de cabeça cuja extensão vertical mínima seja 636,5mm projetada a 15º para trás, fatalmente extrapolaria os 690mm nominais propostos pelo edital, se já extrapolaria com o encosto pela tolerância mínima (636mm), tal extrapolação seria mais observante se o encosto for mais extenso verticalmente, ainda que dentro da tolerância do edital, 703,5mm. As medidas 636,5mm e 703,5mm são as tolerâncias mínimas e máximas de 670mm.

Esclarecido esse ponto, passemos agora a explanar da mesma maneira científica e objetiva como as medidas de 960/1080mm, exigidas pelo edital para a altura total do produto, são medidas nominais dada pelo edital cujo método de medição não contempla nem apoio de cabeça e nem a variação de regulagem de altura do encosto, sendo a distância vertical medida do topo do encosto em seu eixo de simetria ao piso. Notem os senhores que a diferença dimensional que encontramos ao subtrair 960mm de 1080mm é de 120mm. Notem os senhores também que 120mm, ou seja, a diferença entre as duas medidas nominais de altura total, é exatamente igual ao requisito exigido para a variação do curso da coluna que ajusta a altura do assento. Havendo uma tolerância determinada de 5% para tais medidas nominais e, sabendo que o encosto da cadeira deve regular no mínimo 50mm para o curso de altura, portanto, resta indubitável que o método de avaliação preconizado pela DPE-SP para os requisitos de 960/1080mm de altura total da cadeira considera apenas a variação do assento, estando o encosto em posição fixa, qual seja, a sua posição mais baixa e sem o apoio de cabeça.

Passemos agora a esclarecer porque as medidas de altura total de 960/1080 não consideram em sua metodologia o apoio de cabeça. Se subtrairmos de 960mm que é a altura total da cadeira o valor de 670mm, que é a medida nominal de extensão vertical do encosto considerando o apoio de cabeça, encontraremos o valor de 290mm, essa

seria a altura mínima do assento ao piso que deveria ser observada caso as medias nominais de 960/1080mm contemplassem o apoio de cabeça. Sabendo que somente a extensão da coluna já suplanta essa medida, e que, o requisito da norma ABNT NBR 13962:2018 para altura do assento em relação ao piso contemplar no curso de regulagem os valores de 420/500mm, é impossível, melhor dizendo, inexequível, do ponto de vista fático, que tal dimensão seja observada considerando o apoio de cabeça. Por implicação óbvia, tal medida só pode ser considerada se medida sem o apoio de cabeça.

Todos os trechos da norma ABNT NBR 13962 citados acima, são acostados e trazidos abaixo na presente peça para comprovação do que ora se afirma.

Senhores, portanto, não se trata de afirmar que o edital é falho ou débil de requisitos ou preconizações, tais preconizações, requisitos e métodos estão ali, no bojo do edital, seja de maneira direta ou seja de maneira decorrente das preconizações diretas elencadas textualmente no termo de referência, edital e anexos. Portanto, essa contrarrazoante reitera a maneira adequada, profissional, imparcial e técnica com a qual os técnicos da DPE-SP acertadamente elaboraram o termo de referência. O que é digno de reprimenda e contestação é o ataque infundado da Alberflex que, de maneira néfia não teve a capacidade técnica de concluir tais informações ou, mesmo o fazendo, de maneira sorrateira e infundada, tenta plantar elucubrações indevidas e sem fundamento visivelmente com caráter meramente protelatório.

3.2 Dimensões

3.2.1 Cadeira giratória operacional

As dimensões da cadeira giratória operacional devem estar de acordo com a Tabela 2.

Tabela 2 – Dimensões da cadeira giratória operacional (continua)

Dimensões em milímetros

Código	Nome da variável	Valor mín.	Valor máx.
a	Altura da superfície do assento (intervalo de regulagem) [a, d]	420	500
d	Largura da superfície do assento	400	–
c	Profundidade da superfície do assento	380	–
b	Profundidade do assento: Para cadeiras com regulagem dessa variável (faixa de regulagem), a dimensão deve ser encontrada em algum momento da regulagem de no mínimo 50mm de curso. Faixa de regulagem	380 50	470

© ABNT 2018 - Todos os direitos reservados

Tabela 2 (conclusão)

Dimensões em milímetros

Código	Nome da variável	Valor mín.	Valor máx.
e	Ângulo de inclinação do assento [d] Para cadeiras sem regulagem dessa variável Para cadeiras com regulagem dessa variável [b]	 0° – 2°	 – 7° – 7°
g	Extensão vertical do encosto	240	–
f	Altura do ponto *S* do encosto (intervalo de regulagem) [a, c, d]	170	220
i	Largura útil do encosto	305	–
k	Raio de curvatura do encosto	400	–
l	Faixa de regulagem de inclinação do encosto	15°	–
p	Altura do apoia-braço [b, d]	200	250
r	Distância interna entre os apoia-braços [b, e] Ver notas na descrição do item	460	–
q	Recuo do apoia-braço (apoia-braço na posição recuada e mais baixa)	100	–
n	Comprimento do apoia-braço	200	–
o	Largura da área útil do apoia-braço	40	–
s	Projeção da pata Para cadeiras com rodízios Para cadeiras com sapatas	 – –	 415 365

[a] A altura da superfície do assento e a altura do ponto *S* do encosto podem ser reguláveis. Os intervalos de regulagem podem ser excedidos, desde que os valores mínimo e máximo prescritos estejam incluídos na faixa de regulagem.

[b] Caso sejam adotados dispositivos de regulagem, estes devem incorporar as dimensões mínima e máxima apresentadas, podendo no entanto ultrapassá-las.

[c] A regulagem de altura do ponto *S* do encosto pode ser obtida por deslocamento de todo o encosto ou apenas da porção dele que proporciona o apoio lombar.

[d] As dimensões indicadas devem ser medidas utilizando-se o gabarito de carga (ver 3.3) sobre o assento.

[e] Caso sejam adotados dispositivos de regulagem, a faixa de regulagem deve cobrir uma extensão de pelo menos 60 mm e deve ser encontrada a dimensão de 460 mm em algum ponto dessa regulagem.

A título de peça de perícia, o FK Grupo solicitou ao Labchair, laboratório de ilibada reputação, de terceira parte, acreditado pelo INMETRO para ABNT NBR 13962:2018, que realizasse medições em uma amostra idêntica a ofertada no presente pleito pelo FK Grupo, seguindo os requisitos do edital e a metodologia conforme explanada nesta peça de contrarrazão. O Resultado de tal avaliação está em um relatório de ensaio acostado em anexo a presente peça e transcrito abaixo, onde é possível notar que todas as dimensões estão conforme o Edital, dentro dos seus limites de tolerância objetivamente exigidos.

Caso esta E. Defensoria de Estado discorde de tal relatório ou queira constatar por meios próprios tal medição, o FK Grupo se dispões a enviar amostra que materializa sua proposta que materializa sua proposta para verificação desta E. Defensoria Pública, que poderá medir com meios próprios e fazer juízo com a prova em mãos de tudo que se explana na presente peça e anexo.

Conforme demonstra o **Relatório de Ensaio R255415,** emitido pelo laboratório Labchair, devidamente **acreditado pelo Inmetro** (documento anexo), a medida total (ou final como alega a Recorrente) da altura da cadeira perfaz o total de **1068 mm**, portanto encontra-se **em conformidade com a norma correspondente**, respeitando o **limite de variação de até 5%**. Assim, resta evidente que as alegações apresentadas pela Recorrente são **totalmente infundadas e destituídas de respaldo técnico**.

Nesses termos, colaciona-se a seguir a imagem extraída do Relatório de Ensaio, na qual se comprova que a altura total da cadeira atinge 1.068 mm:

Dimensões da cadeira giratória operacional (mm): KADD - ADDIT

Nome da Variável	Medidas da Amostra	Incerteza (U)
Largura total da cadeira	**700**	1
Profundidade total da cadeira	**723**	1
Altura total da cadeira (assento regulagem mais baixa)	**948**	1
Altura total da cadeira (assento regulagem mais alta)	**1068**	1

Assim, constata-se a completa inexistência de irregularidade em qualquer das dimensões da cadeira.

Ainda a alegação de que a coluna a gás da cadeira ofertada pela empresa FK GRUPO S/A não atenderia ao curso mínimo exigido pelo edital carece de fundamento técnico e jurídico, razão pela qual deve ser integralmente afastada.

O edital exige, de forma objetiva, pistão classe 4 com curso mínimo de 120 mm, e essa exigência foi integralmente atendida pela proposta apresentada, acompanhada do respectivo catálogo técnico e demais documentos comprobatórios. O catálogo da empresa, que integra a proposta apresentada à Administração, indica expressamente que o produto ofertado possui pistão classe 4 com curso de altura compatível com os requisitos do edital.

A tentativa de infirmar essa informação com base em vídeo institucional disponibilizado no YouTube — que possui finalidade meramente ilustrativa e promocional — revela-se absolutamente improcedente e tecnicamente inadequada. Não se pode, sob nenhum aspecto, considerar que uma apresentação audiovisual publicitária, sem qualquer controle de parâmetros técnicos, substitua ou prevaleça sobre documentação oficial apresentada no certame.

Também é digno de nota que a demonstração feita em um vídeo publicado no YOU TUBE não é suficiente para afastar a veracidade e a validade das informações técnicas

constantes do catálogo apresentado junto à proposta, o qual é documento formal e vinculante no processo licitatório.

Ainda, no que se refere ao vídeo indicado pela Recorrente em sua peça recursal como suposta prova de desconformidade entre o produto ofertado pela Recorrida e as exigências do Edital, cumpre esclarecer que **o material audiovisual em questão não retrata a cadeira efetivamente ofertada pela Recorrida neste certame**.

Embora o vídeo mencione um modelo da linha *Addit*, é possível verificar, de forma inequívoca, que se trata de uma **cadeira de encosto baixo**, **diferente do modelo ofertado**, que possui **encosto alto com apoio de cabeça**, conforme especificações técnicas detalhadas na proposta e nos documentos acostados aos autos.

Adicionalmente, o modelo ofertado *Addit* possui **diversas configurações possíveis de colunas e bases**, em conformidade com o **memorial descritivo certificado**, o que **afasta a afirmação de que a cadeira mostrada no vídeo corresponda ao produto atualmente fabricado e ofertado** pela Recorrida.

Ressalta-se, ainda, que o vídeo apresentado pela Recorrente é datado de **15/04/2019**, ou seja, **referente a uma versão anterior e desatualizada do produto**. Desde então, a linha de cadeiras passou por **diversas atualizações técnicas e de design**, o que compromete, por completo, a utilidade do vídeo como meio de prova.

Portanto, trata-se de elemento **incapaz de demonstrar qualquer desconformidade**, por não corresponder ao modelo ofertado no presente certame nem refletir as características técnicas atualizadas da cadeira fornecida.

Nesse sentido, mais uma vez, a empresa FK GRUPO S/A se coloca à disposição para apresentar amostra física do produto, de modo a permitir aferição prática e objetiva do item pela Comissão de Licitação, inclusive quanto ao curso do pistão, afastando-se qualquer dúvida técnica eventualmente suscitada.

Diante de todo o exposto, resta claro que a proposta da empresa está em plena conformidade com as exigências editalícias, sendo inadequadas e infundadas as alegações baseadas em material audiovisual genérico.

4. DO RECURSO PROTELATÓRIO E IMPERTINENTE E DA DESCONFORMIDADE DO PRODUTO APRESENTADO PELA RECORRENTE

Verifica-se que o recurso interposto pela Recorrente possui **caráter manifestamente protelatório e impertinente**, evidenciando a **intenção clara de tumultuar o regular andamento do certame**, especialmente diante da constatação inequívoca de que sua proposta está em desconformidade com os critérios estabelecidos no edital.

A conduta adotada revela, na verdade, **um evidente desespero decorrente da derrota no certame**, sendo lastreada em alegações frágeis e contraditórias, desprovidas de qualquer base técnica consistente.

Importante destacar, inclusive, que **o próprio produto ofertado pela Recorrente não atende aos requisitos do edital**, conforme se verifica por simples cotejo entre o catálogo apresentado e as exigências editalícias. Especificamente quanto ao item referente à regulagem de altura do encosto, o edital é claro ao exigir que a **regulagem se dê em toda a extensão do encosto**, não se limitando ao ajuste do apoio lombar.

Esse ponto foi objeto de **pedido de esclarecimentos formalizado no curso do procedimento licitatório**, tendo a Administração respondido de forma categórica nos seguintes termos:

> **"2 – Ainda com relação ao encosto, o edital exige: 'com regulagem de altura em múltiplos pontos.' Questiona-se: a regulagem de altura nesse caso pode ser através do deslocamento somente do apoio lombar ou a regulagem precisa ser de toda a porção do encosto, ou os dois, ou qualquer um deles?"**

Resposta: A regulagem de altura deve ser de todo o encosto, mesmo que a peça contenha apoio lombar independente.

Observe-se, na imagem abaixo, extraída diretamente do catálogo baixado do site da própria Recorrente, que **a cadeira ofertada não dispõe do recurso de regulagem de altura em toda a extensão do encosto**, conforme exigido pelo edital. Nota-se claramente que **o quadro do encosto é fixado diretamente na rabeta do mecanismo sem qualquer elemento de ligação que possua sistema de regulagem de altura, de modo que apenas o apoio lombar independente possui regulagem**, o que comprova a **incompatibilidade técnica do produto com as especificações editalícias**.

Dessa forma, evidencia-se que o produto ofertado pela própria Recorrente **não atende aos requisitos técnicos estabelecidos no edital**, uma vez que **não possui ajuste de altura em toda a extensão do encosto**, contrariando de forma clara e objetiva as exigências do instrumento convocatório.

Diante disso, **fica evidente que o recurso apresentado tem caráter meramente protelatório**, na medida em que busca apenas atrasar o regular andamento do certame, sem apresentar qualquer justificativa técnica plausível que afaste sustente suas alegações.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todos os argumentos de fato e de mérito aqui aduzidos, com muito respeito, **REQUER**:

a) o recebimento das presentes contrarrazões;

b) seja julgado totalmente improcedente o Recurso Administrativo apresentado pela empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, com a consequente manutenção da classificação e da vitória da proposta apresentada pela Recorrida FK GRUPO S.A;**

c) sejam as presentes contrarrazões julgadas totalmente procedentes;

d) o certame retome seu devido curso legal;

e) por fim, caso os pedidos aqui formulados não sejam julgadas procedentes, requer que o processo seja remetido para a reanálise e julgamento da instância superior desse órgão.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento,

Bariri, 14 de julho de 2025

PAULO CRISTIANO BONATELLI:31423851854

Assinado de forma digital por PAULO CRISTIANO BONATELLI:31423851854
Dados: 2025.07.15 18:41:17 -03'00'

Paulo Cristiano Bonatelli

Representante Legal